

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretária: Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig

Presidente: Carlos Alberto Arruda de Oliveira

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO CURADOR Nº 229, DE 2026
APROVA O CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA O ANO DE 2026.

A Presidente do Conselho Curador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020, e o art. 2º do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação nº 225, de julho de 2025, por decisão unânime do Plenário do Conselho, na reunião ordinária do dia 09 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Calendário das Reuniões Ordinárias do Conselho Curador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais para o ano de 2026, constante no Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Presidente do Conselho

Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico

Anexo Único			
Calendário 2026 das Reuniões Ordinárias do Conselho Curador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais			
REUNIÃO	DATA	HORARIO	MODALIDADE
1ª	10/02/2026	09h	Virtual
2ª	17/03/2026	14h	Virtual
3ª	19/05/2026	14h	Presencial
4ª	23/06/2026	14h	Virtual
5ª	11/08/2026	14h	Presencial
6ª	29/09/2026	14h	Virtual
7ª	17/11/2026	14h	Presencial
8ª	15/12/2026	14h	Presencial

29 2173883 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Alessandra Diniz Portela Silveira

Expediente

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2026
Regulamenta o Projeto Moradas Gerais, dispondo sobre a definição do escopo, público-alvo, diretrizes, metas e indicadores.
A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial no art. 93, § 1º, inciso III e no Decreto nº 48.660, de 28 de julho de 2023 em seu artigo 79, que dispõe as competências da Subsecretaria de Política de Habitação, tendo em vista ainda o disposto na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e CONSIDERANDO a Constituição da República, em seu art. 23, inciso IX, que estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e saneamento básico; a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana; a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS; o Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei Estadual nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social (Pehis); a Lei Estadual nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação (FEH); a Lei Estadual nº 23.203, de 27 de dezembro de 2018, que institui o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo; a necessidade de direcionar, de forma prioritária e eficiente, as ações de melhoria habitacional e de saneamento básico às famílias em situação de acentuada vulnerabilidade social e habitacional no Estado de Minas Gerais, conforme demonstrado por diagnósticos e indicadores socioeconômicos oficiais; que a renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário-mínimo constitui indicador objetivo de extrema vulnerabilidade econômica e que o CadÚnico representa instrumento oficial para identificação do público potencialmente elegível, estando os critérios de elegibilidade e priorização previstos nesta Resolução alinhados às diretrizes, normativas e procedimentos estabelecidos pelo órgão gestor federal; a necessidade de promover intervenções em unidades habitacionais que apresentem carências edículas e/ou de infraestrutura que comprometam a saúde, a segurança e a dignidade das famílias, impondo-se a adoção de medidas que assegurem condições mínimas de habitabilidade; a importância de concentrar esforços em áreas caracterizadas por vulnerabilidade social manifesta, de modo a fomentar o desenvolvimento territorial equitativo e contribuir para a redução das desigualdades socioespaciais; a especial proteção constitucional e legal atribuída a famílias que tenham, em sua composição, crianças, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, cuja priorização nas políticas habitacionais se impõe em observância ao ECA, ao Estatuto da Pessoa Idosa e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; o reconhecimento do papel central desempenhado pela mulher no desenvolvimento e no bem-estar da unidade familiar, e a necessidade de fortalecer a equidade de gênero como vetor de proteção social e promoção da estabilidade familiar; que as regras de desempate, baseadas no maior número de residentes em situação de vulnerabilidade e na ordem de cadastramento, buscam otimizar o alcance social do Projeto, atendendo famílias com maior concentração de indivíduos em condições de especial proteção e, subsidiariamente, assegurando isonomia no processo de seleção e que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), como órgão coordenador e executor do Projeto Moradas Gerais, poderá firmar instrumentos com entes públicos e contratar empresas especializadas, de modo a assegurar eficiência, economicidade, celeridade e adequada fiscalização na execução das ações, além de observados os princípios da Administração Pública e a legislação aplicável;

RESOLVE:

Art. 1º - O Projeto Moradas Gerais – Melhorias Habitacionais e Construção de Módulos Sanitários, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), tem por objetivo promover melhores condições habitacionais e de saneamento básico para famílias em situação de vulnerabilidade social, sendo estruturado em duas frentes principais:

I - melhorias habitacionais em moradias de famílias em situação de vulnerabilidade social, de modo a torná-las mais seguras, saudáveis e confortáveis, mediante adequação de carências edículas, compreendidas como elementos construtivos e arquitetônicos da edificação, tais como piso, cobertura, paredes, ventilação, iluminação, instalações elétricas e hidráulicas, e demais itens identificados por laudo técnico, passíveis de adequação dentro do orçamento disponível;

II - construção de módulos sanitários em moradias de famílias em situação de vulnerabilidade social que não disponham dessa estrutura e de condições adequadas de saneamento básico.

CAPÍTULO I – DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São objetivos do Projeto Moradas Gerais:

I – promover a adequação habitacional, priorizando a população de baixa renda em situação de vulnerabilidade econômica e social;

II – reduzir desigualdades sociais;

III – promover condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – promover a integração e a compatibilização das ações com outras políticas públicas, inclusive de assistência social, saúde, educação, direitos humanos, igualdade racial e de gênero, cultura, esportes, justiça, trabalho e emprego, entre outras;

V – assegurar compatibilidade das ações com o Plano Diretor Municipal ou instrumento equivalente, quando existente, bem como com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e com a legislação local, estadual e federal aplicável;

VI – buscar a otimização da aplicação dos recursos públicos, mediante articulação com entes públicos e/ou parcerias privadas, com vistas à potencialização e à integração das ações desenvolvidas.

Art. 3º - Considera-se, para os fins desta Resolução:

I – melhoria habitacional: adequação pontual destinada a reduzir inadequações habitacionais no domicílio, com enfoque na salubridade, habitabilidade e segurança;

II – inadequação habitacional: domicílios com características de insegurança arquitetônica ou estrutural, insalubridade, ausência de sanitário de uso exclusivo ou de conjunto hidrossanitário completo, cobertura inadequada e ocupação excessivamente adensada;

III – insegurança habitacional: instabilidade das instalações elétricas e hidráulicas, exposição a riscos por ausência de elementos de proteção e por acessos inadequados, instabilidade ou inadequação da cobertura;

IV – insalubridade habitacional: ventilação e iluminação inadequadas, infiltrações, ausência ou inadequação de banheiro ou de áreas molhadas, espaços internos insuficientes ou inadequados para cozinhar, dormir, higienizar e socializar;

V – família em situação de pobreza: população assim qualificada, consoante a legislação e as regras do CadÚnico;

VI – família em situação de extrema pobreza: população assim qualificada, consoante a legislação e as regras do CadÚnico;

VII – Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice comparativo que considera indicadores de riqueza/renda, educação e longevidade/ expectativa de vida, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

VIII – Índice de Pobreza Multidimensional (IPM): índice adaptado do PNUD, utilizado para medir a pobreza das famílias, considerando privações nas dimensões de saúde, educação e padrão de vida;

IX – Índice de Desenvolvimento Social (IDS): índice estruturado com base em dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), voltado à análise de condições socioeconômicas de determinada área geográfica.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 4º - O processo de identificação e seleção dos beneficiários aptos a serem contemplados com as ações do Projeto Moradas Gerais será realizado com base nas informações do CadÚnico, observando-se, para fins de elegibilidade, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário-mínimo;

II – a residência possua carências edículas e/ou de infraestrutura, na zona urbana ou rural;

III – a residência esteja localizada em áreas de vulnerabilidade social identificadas em diagnóstico técnico.

§ 1º Excetuem-se do inciso I:

a) beneficiários de programas federais de transferência de renda, tais como o Programa Bolsa Família (PBF), bem como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), observado o registro no CadÚnico;

b) famílias que possuam pessoas idosas como membros, nos termos do inciso III do art. 5º, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – a maior parte da renda familiar seja comprovadamente proveniente de aposentadorias, pensões ou outros benefícios previdenciários e assistenciais;

II – a renda familiar per capita seja inferior a 1 (um) salário-mínimo;

III – a família se enquadre nos demais critérios de vulnerabilidade social e habitacional previstos nos incisos II e III do caput.

Art. 5º - A priorização das famílias a serem beneficiadas obedecerá, de forma indicativa, pela ordem, às seguintes situações:

I – família que tenha mulher como responsável pela unidade familiar;

II – família na qual integrem pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que habitem de forma permanente na unidade;

III – família na qual integrem pessoas idosas, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que habitem de forma permanente na unidade;

IV – família na qual integrem crianças (até 12 anos incompletos), conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que habitem de forma permanente na unidade;

V – família na qual integrem adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que habitem de forma permanente na unidade.

Parágrafo único. Subsidiariamente, havendo empate na hierarquização das famílias, serão observados, para efeito de desempate, nesta ordem:

a) maior número de residentes que se enquadrem, obedecida a ordem, nas situações descritas nos incisos II a V deste artigo;

b) ordem de cadastramento dos beneficiários.

CAPÍTULO III - DOS DOMICÍLIOS

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 6º - Serão elegíveis para as ações de melhoria habitacional e implementação de módulos sanitários os domicílios que possuam estrutura estável e permitam a execução de serviços comuns de engenharia, conforme avaliação técnica.

Art. 7º - Não será elegível para as ações de melhoria habitacional e implementação de módulos sanitários o domicílio que:

I – não seja de propriedade do beneficiário direto, ressalvado o disposto no § 1º;

II – seja objeto de contrato de locação (aluguel);

III – não apresente estrutura estável, sem solução técnica e financeiramente viável, ou já esteja caracterizado como situação de risco, conforme laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão competente;

IV – apresente, em sua estrutura, mais de uma parede não executada em alvenaria, quando tal condição inviabilizar tecnicamente a intervenção ou comprometer sua segurança;

V – esteja localizado em área não edificável;

VI – esteja edificado em terreno com risco de instabilidade ou inadequação das condições do solo, identificado em laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou órgão competente;

VII – esteja localizado em Área de Preservação Permanente (APP) ou em outra área ambientalmente protegida na qual a intervenção seja vedada ou condicionada, sem a correspondente manifestação técnica/ autorizações do órgão competente;

VIII – esteja localizado em faixas marginais de proteção (FMP) ou áreas correlatas, quando caracterizadas como áreas não edificáveis ou com restrições que inviabilizem a intervenção, conforme norma aplicável e manifestação técnica competente;

IX – necessite de reconstrução integral ou total substituição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, será admitida a elegibilidade quando houver ocupação direta, contínua e comprovada do imóvel pelo beneficiário direto, nos termos do Anexo III, ainda que ausente título formal de propriedade.

§ 2º Os laudos de caracterização de área de risco de que trata o inciso III deverão ser emitidos pela Defesa Civil ou por órgão competente, inclusive de serviço geológico, quando aplicável.

§ 3º As situações de APP, FMP e demais áreas com restrições ambientais deverão ser delimitadas e comprovadas conforme a legislação vigente, mediante manifestação técnica de órgãos competentes.

§ 4º Nos casos de inviabilidade técnico-financeira para recuperação da edificação, deverá ser elaborado relatório técnico orientando a família quanto à busca de equipamentos sociais e quanto à inscrição em programas habitacionais voltados à obtenção de nova moradia.

CAPÍTULO IV - DO SOCIAL

SEÇÃO I - DO CADASTRO

Art. 8º - As famílias elegíveis para recebimento de melhoria habitacional e/ou implementação de módulos sanitários deverão, obrigatoriamente, estar inscritas no CadÚnico.

Parágrafo único. Para fins de execução do Projeto no território municipal, o Município participante, mediante adesão e no âmbito de sua competência, deverá assegurar a atualização cadastral e, quando necessário, a inscrição das famílias elegíveis no CadÚnico, observadas as normas do órgão gestor federal.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A execução das atividades do Projeto Moradas Gerais poderá ocorrer por meio de acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com entidades ou órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por meio de contratação de empresas especializadas, em conformidade com a legislação vigente e com as regulamentações pertinentes.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE) estabelecerá:

I – metas, conforme disposto no Anexo I desta Resolução;

II – indicadores de desempenho para monitoramento da execução das atividades, incluindo, mas não se limitando a:

a) número de reformas habitacionais realizadas;

b) número de módulos sanitários construídos;

c) taxa de conclusão das obras (número de reformas concluídas em relação ao número de obras contratadas);

III – indicadores de resultados para avaliação do impacto do Projeto, tais como:

a) redução das dimensões associadas às condições de moradia no Índice de Pobreza Multidimensional – IPM-MG;

b) redução na incidência de doenças relacionadas à falta de saneamento básico nos territórios atendidos;

c) nível de satisfação dos moradores, 6 (seis) meses após a conclusão das obras;

IV – outros indicadores de impacto e eficácia, que poderão ser definidos pela SEDESE e acompanhados periodicamente, conforme a especificidade das ações.

Parágrafo único. Para garantir a efetividade e a otimização da execução do Projeto, as metas poderão ser revisadas e ajustadas estrategicamente, considerando o progresso alcançado, os desafios operacionais e técnicos identificados, a disponibilidade orçamentária e a evolução do cenário socioeconômico e demográfico, sem prejuízo do compromisso com os objetivos gerais de promoção da melhoria habitacional e do saneamento básico para a população vulnerável.

Art. 11 - A SEDESE deverá garantir a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Projeto Moradas Gerais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), observadas as normas aplicáveis ao CadÚnico.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

Alessandra Diniz Portela Silveira

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

ANEXO I - META DE ATENDIMENTO FAMILIAR

Este Anexo formaliza as metas de atendimento familiar do Projeto Moradas Gerais, estabelecendo objetivos quantitativos, regionais e prazos de execução. Sua finalidade é proporcionar o planejamento estratégico e operacional necessário para a gestão eficaz dos recursos, o monitoramento dos resultados e a demonstração da eficiência e da publicidade da Administração Pública, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição da República.

a) atender 1.000 (mil) famílias na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com início no bairro Novo Lajedo, Regional Norte de Belo Horizonte, conforme Anexo II, até dezembro de 2027;

b) atender outras famílias situadas nos municípios abrangidos pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), com prazo de execução até o ano de 2027.

ANEXO II - MAPA DA REGIONAL NORTE

DE BELO HORIZONTE (2025)

Este Anexo fornece subsídio técnico-geográfico para a delimitação da área inicial de intervenção do Projeto Moradas Gerais. Com base em dados públicos e fontes oficiais, a representação cartográfica visa assegurar precisão na identificação do público-alvo, clareza operacional e transparência na aplicação das ações, em alinhamento com os princípios administrativos que regem a gestão pública.

Fonte: Abril de 2025

Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/bhgeo/galeria-de-mapas> e <https://social.mg.gov.br/>

ANEXO III - ROL DE DOCUMENTOS E CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO DIRETA E CONTÍNUA DE IMÓVEL

Este Anexo detalha os documentos e critérios para comprovação de ocupação direta e contínua de imóvel, conforme exigido pelo § 1º do art. 7º da Resolução SEDESE nº 66, de 15 de dezembro de 2025. A finalidade é operacionalizar a exceção à regra de propriedade, assegurando, por força do art. 37 da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), que o benefício do Projeto Moradas Gerais seja destinado ao ocupante legítimo do imóvel, prevenindo desvio de finalidade.

O rol de documentos, complementar e não excludente, reflete a complexidade das ocupações informais e permite, mediante análise do conjunto probatório, a comprovação da estabilidade e do vínculo com a localidade, sem gerar expectativa de titulação de domínio, mas garantindo segurança jurídica na aplicação dos recursos públicos.

Item 1. Para fins de comprovação da ocupação, poderão ser apresentados, de forma complementar e não excludente, os seguintes documentos ou evidências, preferencialmente com data de emissão que demonstre a continuidade da ocupação por, no mínimo, 2 (dois) anos:

I – Contas de consumo:

a) contas de água, energia elétrica, gás, telefone fixo ou internet, emitidas em nome do beneficiário ou de membro da unidade familiar que resida no imóvel, no endereço em questão. Recomenda-se a apresentação de contas referentes a períodos distintos (ex.: uma por ano), para demonstrar a continuidade.

II – Comprovantes de endereço oficiais:

a) correspondências e documentos expedidos por órgãos públicos (ex.: INSS, Receita Federal, Ministério da Saúde, Prefeituras) ou instituições financeiras, com o endereço do imóvel em nome do beneficiário;

b) carnês de IPTU ou de outros tributos e taxas municipais relacionados ao imóvel, ainda que em nome de terceiro, acompanhados de comprovante de pagamento pelo beneficiário.

III – Declarações e testemunhos:

a) declaração de residência, com firma reconhecida, emitida pelo beneficiário, com assinatura de duas testemunhas idôneas (não pertencentes à mesma unidade familiar) que atestem a ocupação, acompanhada de cópia simples dos documentos de identificação das testemunhas;

b) declaração de associação de moradores, conselho comunitário ou entidade social idônea, que comprove o vínculo e a residência do beneficiário no imóvel;

c) declaração do proprietário formal do imóvel, se houver e for conhecido, atestando a permissão de moradia e a ocupação direta do beneficiário, com firma reconhecida.

IV – Comprovantes de vínculo com a localidade:

a) atestados de matrícula e frequência escolar de dependentes (crianças e adolescentes) em instituições de ensino localizadas na área de abrangência do imóvel;

b) carteira de vacinação de dependentes com registro de atendimentos em unidades de saúde próximas ao imóvel;

c) carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contracheques com indicação do endereço do imóvel como residência.

V – Provas de benfeitorias e manutenção:

a) notas fiscais, recibos ou comprovantes de aquisição de materiais de construção, benfeitorias ou serviços realizados no imóvel pelo beneficiário, demonstrando investimento ou manutenção.

VI – Outras evidências:

a) fotografias do imóvel com o beneficiário, contextualizadas por vistorias sociais, que demonstrem a permanência e o uso da residência;

b) relatório de visita social ou técnica elaborado pela equipe do Projeto, que ateste a efetiva moradia do beneficiário no local.

Item 2. A equipe técnica e social do Projeto Moradas Gerais será responsável por orientar os beneficiários quanto aos documentos necessários e por analisar o conjunto probatório, podendo solicitar documentos adicionais e/ou realizar diligências para dirimir dúvidas.

Item 3. A ausência de um documento específico não será, isoladamente, impeditiva para a comprovação da ocupação, desde que o conjunto das demais evidências seja suficiente para atestar a ocupação direta e contínua do imóvel pelo beneficiário.

Item 4. Os documentos apresentados deverão ser cópias legíveis, acompanhadas dos originais para simples conferência, ou autenticadas em cartório, se solicitado.

29 2173857 - 1

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes

Superintendência de Fiscalização

DIRETORIA DE GESTÃO FISCAL
NÚCLEOS DE CONTRIBUIÇÕES EXTERNOS-RJ
INTIMADO: DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA.
CNPJ: 58.823.121/0001-13. LE/ST 004.301.502.0072
REFERÊNCIA Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF Nº 10.000057037.24.
Comunicamos Nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO do início de auditoria fiscal considerando tácita a partir da publicação.
Tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente.
Nos termos do art. 70 do RPTA/MG, informamos que o período a ser fiscalizado é de 01/01/2021 a 31/07/2025.
OBJETO DA AUDITORIA FISCAL: Verificação do destaque e do recolhimento do ICMS-ST nas operações com etanol hidratado para destinatários mineiros.
O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art. 70 do mesmo diploma legal.
INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS REQUISITADOS E PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO
Requisitamos através deste, para apresentação imediata na repartição fazendária NCONEXT-RJ.
Localizada na AV. Almirante Barroso, 63 - 9º andar - Centro Rio de Janeiro -RJ, Cep 20.031-913. Ou através dos seguintes e-mails nucleocontribuintes@fazenda.mg.gov.br ou jocemar.rodrigues@fazenda.mg.gov.br
A apresentação dos Autos de Infração ou comprovantes de recolhimento do ICMS ST nas operações com ETANOL HIDRATADO. Fica dispensada a apresentação de NF-e, pois foram obtidas no Portal da NF-e.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

Daniela de Daniela de Alvarenga

Coordenadora de Fiscalização - NCONEXT-RJ

29 2174179 - 1

Superintendências Regionais da Fazenda - SRF

SRF I - Juiz de Fora

SRF- I/JUIZ DE FORA - DF/2º NÍVEL/MURIAÉ
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 2º NÍVEL DE CARANGOLA
INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo abaixo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento /parcelamento / impugnação do crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração (e-PTA) a seguir relacionado, lavrado pela Delegacia Fiscal de Muriaé, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecurável no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual.
Nos termos do PTA - estabelecido pelo Decreto nº 44747/2008, o acesso à íntegra do referido Auto de infração, assim como as intervenções no PTA eletrônico (e-PTA) pelo interessado ou seus representantes, no prazo regulamentar, deverão ocorrer apenas em meio eletrônico, dentro do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Minas Gerais - www.fazenda.mg.gov.br - ou no endereço eletrônico para login no sistema <https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/>, ficando sem efeito as entregas feitas nas repartições fazendárias. Para acesso ao SIARE, favor comparecer na repartição acima mencionada, situada na Rua Pedro de Oliveira, nº 202, Centro, Carangola - MG, ou realizar contato pelo endereço eletrônico afcarangola@fazenda.mg.gov.br, para obtenção da Senha inicial de acesso ao referido sistema.
Persistindo ainda alguma dúvida acesse o canal Fale Conosco - Assunto - PTA Eletrônico - e PTA, no endereço <http://formulario.faleconosco.fazenda.mg.gov.br/sefatedeweb/pages/faleconoscoFormulario.xhtml> e-PTA Nº: 01.004690488-31 - Identificação: 099.316.035-26
Sujeito Passivo: Debora Rosa de Souza
Endereço: Rua Rio Mossoró, 822, Edif Bairro: Riacho das Pedras – 32265220 – Contagem – MG.
Carangola, 28 de janeiro de 2026
Geraldo Antônio Lopes
Chefe da AF/2º Nível/Carangola



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 3202601304274231712.